

Processo nº 181/2007

Data: 26.04.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos: Concurso de crimes.

Cúmulo jurídico.

SUMÁRIO

1. Na determinação da pena única resultante do cúmulo jurídico são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. Na consideração dos factos, ou melhor, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
3. Por sua vez, na consideração da personalidade – que se manifesta na totalidade dos factos – devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, importa aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou antes, se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 181/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo nº CR1-06-0168-PCC do T.J.B, decidiu-se condenar o arguido A, com os sinais dos autos, como autor material e em concurso real de:

- 1 crime de “uso de documento falso” p. e p. pelo artº 18º, nº 3 da Lei nº 6/2004, na pena de 7 meses de prisão;
- 1 crime de “burla” p. e p. pelo artº 211º, nº 3 do C.P.M., na pena de 2 anos de prisão; e,
- 1 crime de “falsidade de depoimento” p. e p. pelo artº 323º, nº 2, do mesmo C.P.M., na pena de 1 ano de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única e global de 3 anos de prisão; (cfr. fls. 185 a 191).

*

Não se conformando com a pena única de 3 anos de prisão que lhe foi imposta em resultado do cúmulo jurídico operado, e considerando – a excessiva e em desconformidade com o preceituado no artº 40º e 65º do C.P.M., vem o arguido, com o presente recurso, rogar a revogação do assim decidido, e que, em sua substituição, se profira acórdão condenando-o na pena também única de 2 anos e 6 meses de prisão; (cfr. fls. 207 a 210).

*

Em Resposta e posterior Parecer, considera-se que a pena única a aplicar pode ser inferior a 3 anos; (cfr. fls. 212 a 214 e 221).

*

Adequadamente processados os autos e nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Entendendo o ora recorrente que excessiva é a pena única de 3 anos de prisão que lhe foi imposta em resultado do cúmulo jurídico operado, constituindo esta a única questão pelo mesmo recorrente trazida à apreciação deste T.S.I., e inexistindo outras questões de conhecimento oficioso, vejamos.

Preceitua o artº 71º do C.P.M. (sob a epígrafe “punição do concurso de crimes ...”), que:

- “1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias

tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.
4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.”

Face ao assim estatuído, em especial, no nº 2, temos que a pena única “in casu” aplicável tem como “limite mínimo” a de 2 anos de prisão – “a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – e, como “limite máximo”, a de 3 anos e 7 meses de prisão, (“a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”).

Em harmonia com o preceituado no nº 1, na determinação da pena única são “considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

Na consideração dos factos, ou melhor, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.

Por sua vez, na consideração da personalidade – que se manifesta na totalidade dos factos – devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, importa aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou antes, se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente, (devida a factores ocasionais); (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 08.06.2006, Proc. nº 06P963 e de 27.09.2006, Proc. nº 06P2158, in “www.dgsi.p.t/jstj”, aqui citados a título de mera referência).

Ponderando no assim exposto, e tendo presente os factos provados e com base nos quais foi o ora recorrente condenado, cremos que algo excessiva é a pena única pelo Tribunal “a quo” encontrada.

“In casu”, e em conformidade com a matéria de facto dada como provada pelo Colectivo de Juízes do T.J.B. (e que não foi posta em causa), constata-se que o crime de “uso de documento falso” foi cometido em 27.12.2005, aquando da vinda do ora recorrente a Macau através da utilização de um documento de viagem falso, tendo cometido o crime de “burla” em 29.12.2005, com o qual causou ao ofendido do mesmo um prejuízo de MOP\$100.000,00, sendo que cometeu o crime de “falsidade de depoimento” em 20.01.2006.

Em julgamento, “confessou integralmente e sem reserva os factos pelos quais era acusado” (e veio a ser condenado), apurando-se ainda que era “primário e que tinha a sua esposa e três filhos a seu cargo”.

Tendo presente a mencionada factualidade, e ainda que das circunstâncias da prática do crime de “burla” seja de afirmar que o mesmo ocorreu em conformidade com um plano previamente delineado e com a colaboração de outros dois indivíduos (cuja identidade não se veio a apurar), cremos que razoável não é concluir que a conduta do recorrente revela uma “tendência para a prática do crime”, não sendo de

se olvidar que, como se referiu, era primário e que confessou integralmente os crimes cometidos.

Assim, e face a tais factores e aos limites mínimo e máximo da pena a aplicar em resultado do cúmulo jurídico das penas parcelares fixadas, mostra-se-nos mais adequada e equilibrada a pena única de 2 anos e 8 meses de prisão.

*

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos e na parcial procedência do recurso, acordam revogar a decisão recorrida, ficando o ora recorrente condenado na pena única de 2 anos e 8 meses de prisão.

Pelo seu decaimento pagará o recorrente a taxa de justiça de 2 UCs.

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante

de MOP\$1.000.00.

Macau, aos 26 de Abril de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong